



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4251 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 004.00043/2020-43
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 004.00043/2020-43

Proíbe a destinação das vagas de estacionamento em frente a estabelecimentos comerciais para uso exclusivo de seus clientes.

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Professor Wambert.

O presente projeto de lei visa proibir que estabelecimentos empresariais destinem as calçadas públicas, em frente aos seus imóveis, para estacionamentos exclusivos de seus clientes, utilizando cones, correntes ou mesmo informes de sujeição a guincho.

A Procuradoria da Casa, no parecer nº 694/19, de fl. 06 concluiu que:

“Isto posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, II, “J” do Regimento Interno.”

Entende a Procuradoria desta Casa, que a matéria é de interesse local e não trata de iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo.

É o relatório

Data vênua, o entendimento deste Relator é que esta matéria é de interesse local e, ainda, regulamentar o uso das vias sob circunscrição da autoridade municipal, é uma atribuição do Poder Executivo por seu órgão de trânsito.

É cediço que o inc. XI, do art. 22 da Carta Capital da República, dispõe que compete a União legislar sobre trânsito. Também é de domínio público que o trânsito nas vias públicas se rege pelo CTB, conforme dispõe

seu art. 1º.

Todavia, não é menos verdade que com a preocupação de ampliar os poderes dos municípios, no artigo 30, o Constituinte, concedeu aos Municípios autonomia no que se refere aos “assuntos de interesse local.

A regulamentação de uso das vias no município, e até mesmo rodoviário, é consequência de estudos de engenharia de tráfego, os quais devem considerar especialmente a segurança e o fluxo, e essa não é uma regulamentação estática ou definitiva.

Os artigos 21 e 24 do Código de Trânsito ao estabelecerem as competências do órgão executivo rodoviário e do municipal são claros quando dão a atribuição de regulamentar, sinalizar e fiscalizar suas vias, aos municípios:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, **estacionamento e parada previstas neste Código**, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos

Ora, o Código Brasileiro de Trânsito limitou-se a recepcionar a competência dos municípios para implantar, manter e operar o sistema de estacionamento nas suas ruas, omitindo-se quanto sua regulamentação, vez que, por óbvio, é **tarefa privativa das Prefeituras**.

Pelo exposto, considerando a indiscutível competência outorgada pela Constituição Federal aos municípios, concluímos o Executivo é competente para dispor sobre a regulamentação do estacionamento no seu respectivo território.

Desta forma, a Comissão de Constituição e Justiça conclui pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a sua tramitação.

Sala de Reuniões, 13 de agosto de 2020.

Vereador Mauro Pinheiro

Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 13/08/2020, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0158913** e o código CRC **5193BEDF**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 167/20– CCJ** contido no doc 0158913 (SEI nº 004.00043/2020-43 – Proc. nº 0450/19 - PLL nº 206), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **08 de setembro de 2020**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 08/09/2020, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0163672** e o código CRC **38BB0D55**.